

SESSÃO de 17 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.319

RECURSO Nº: 85.909 - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989

RECORRENTE: SUPERMERCADOS KOLOSSO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

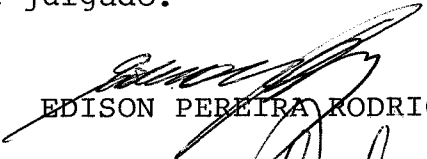
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO
- A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

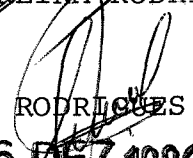
A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO KOLOSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 85.909

ACÓRDÃO Nº 101-90.319

RECORRENTE: SUPERMERCADOS KOLOSSO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS KOLOSSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 22.552.749/0001-84, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 67/69, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Valor relativo à Contribuição Social decorrente da(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

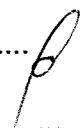
Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios relacionados no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 80/82, da origem dos recursos referentes a integralização de capital em moeda corrente, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

2 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo da empresa de obrigações cuja existência o contribuinte não logrou comprovar, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/82.

3 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/82, dos recursos referentes aos suprimentos de caixa realizados na datas e valores indicados, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.



ACÓRDÃO Nº 101-90.319

4 - SAÍDA DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Caracterizado pela emissão dos cheques relacionados em fls. 78/79, todos sacados pelo sistema de compensação, não tendo a empresa contabilizado as operações que motivaram os pagamentos feitos com os mesmos, bem como a saída do numerário, a crédito da conta caixa, conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/82."

foi apurada , ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 24/26, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Confirmada no processo originário alteração do resultado do exercício apurado pela pessoa jurídica, torna-se devida, no processo decorrente, a contribuição social sobre ele incidente."

Cientificado dessa decisão em 06 de dezembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 05 de janeiro de 1994, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-90.319

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, com reflexo na exigência da Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.567. deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101- , de 15 de outubro de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

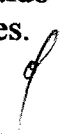
I - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Uma vez provado, por indícios, que a pessoa jurídica omitiu registro de receitas, a autoridade fiscal tem o dever-poder de solicitar sejam apresentadas provas tanto da origem quanto da efetiva entrega dos numerários tomados por empréstimos aos sócios. Na falta de comprovação, o valor dos suprimentos pode ser tomado como parâmetro para arbitramento da receita movimentada à margem da escrituração.

II - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO. O fato de a pessoa jurídica manter registro em seu Passivo Circulante, de obrigações cuja origem ou procedência não consiga comprovar, autoriza presumir omissão no registro de receitas, nos termos do artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

II - TRANSFERÊNCIA CONTÁBIL DE NUMERÁRIO DA CONTA "BANCOS" PARA A CONTA "CAIXA". O fato de a pessoa jurídica transferir recursos de sua conta corrente bancária para a conta "Caixa", dando posterior saída a tais recursos sem, no entanto, efetuar os assentamentos correspondentes, por si só, não autoriza presumir omissão no registro de receitas,, salvo se comprovado que o expurgo desses valores implicaria, por exemplo, apuração de saldo credor de Caixa.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.



ACÓRDÃO Nº 101-90.319

No entanto, como se constata do relato, no caso sob exame está em discussão a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, *verbis*:

"Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Voto, pois, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.